

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA DELCA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS/RJ**

Ref.: Concorrência Pública nº 003/2017



MJRE CONSTRUTORA LTDA, empresa do ramo da Construção Civil, sediada na Rua Baldraco, 179, Cachambi, Rio de Janeiro - RJ – Tel.: (21) 2501-0353, inscrita no CNPJ sob o nº 05.851.921/0001-81, em virtude da decisão proferida na sessão do dia 14/01/2017, vem a V. S., tempestivamente e com fulcro no art. 109, I alínea “a” da Lei nº 8.666/93, apresentar Recurso Administrativo, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DA LICITAÇÃO

Trata-se de licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 003/2017, do tipo Menor Preço e em regime de Empreitada por Preço Global, objetivando “*a execução de serviços contínuos de manutenção e recuperação de pavimentação e tapa buraco em vias urbanas do Município de Petrópolis/RJ com disponibilidade de máquinas e equipamentos para atender as demandas realizadas pela Secretaria de Obras, Habitação e Regularização Fundiária*”, tudo de acordo com o escopo do Edital da Secretaria de Administração e de Recursos Humanos (DELCA).

O Edital de Licitação e seus Anexos norteiam o objeto e forma de execução dos serviços, além de descrever as exigências de natureza jurídica, técnica e econômica para os licitantes participarem do certame.

A handwritten mark or signature in blue ink, consisting of a stylized letter 'A' or similar symbol.

Mister destacar que todas as certidões e condições técnicas e jurídicas devem se coadunar com as determinações do Edital e dos arts. 28 e 30 Lei nº 8.666/93, eis que os documentos que instruem as propostas dos concorrentes revelam a capacitação jurídica e técnica para a execução do objeto da licitação, sob pena de violar as normas aplicáveis em prejuízo ao princípio da isonomia e à própria Administração Pública.

Ademais, os atos da Administração Pública, norteados pelos art. 37 da Carta Magna de 88, são: moralidade, impessoalidade, legalidade, eficiência e vinculação, através dos quais, *in casu*, a Comissão de Licitação não pode decidir ao arrefio das normas do Edital, conforme a disciplina dos art. 41 e 44 da Lei de Licitações, *in verbis*:

“Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 44. No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei”.

Com efeito, o Ato Convocatório, por disposição legal e constitucional, é rígido e não comporta interpretações subjetivas.

Neste aspecto, fica vedado à Comissão de Licitação agir em confronto com os ditames da Lei nº 8.666/93 e termos do Ato Convocatório, dando interpretação subjetiva aos critérios objetivos (expressos) do Edital.

A doutrina dominante, capitaneada por Marçal Justen Filho, ao abordar a “natureza vinculativa do Ato Convocatório, assevera que:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento”¹

Neste mesmo diapasão, leciona Hely Lopes Meirelles, *verbis*:

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 11ª edição, 2005, p.401.

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda a licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, (...). O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula a seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)” (Op. Cit, p. 249).

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento quanto ao tema, como se extrai das seguintes ementas *in verbis*:

“A habilitação técnica reconhecida pela via de critérios objetivos não pode ser derruída por afirmações de índole subjetiva, contrapondo-se às avaliações vinculadas às disposições editalícias. A legislação de regência louva os critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório (§ 1º, art. 44, Lei 8666/93; art. 14, Lei 8987/95)” – MS 5289/DF, Relator Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Seção, DJ 21.09.1998.

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41)” – REsp. 797179, Relatora Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 07.11.2006.

“O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório” – Resp. 595079, Relator Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJ 15.12.2009.

Portanto, a decisão dessa r. Comissão, na sessão do dia 14/11/2017, que houve por bem declarar habilitados as empresas: Serpav Comércio e Pavimentação Ltda – EPP, JML Consultoria Financeira e Engenharia Ltda, Hydra Engenharia e Saneamento Ltda e TOP Imperial Construções e Serviços Ltda, merece ser revista sob o aspecto técnico, a fim de que o objeto licitado seja executado na sua plenitude, resguardando-se, nesse sentido, os próprios interesses da Administração Pública.

Assim, entende a Recorrente, com o devido respeito, que a empresa “Serpav Comércio e Pavimentação Ltda – EPP”, em desacordo com a decisão dessa r. Comissão, que a empresa não cita no Contrato Social quem é o responsável técnico, estando em desacordo com o item 4.5 - “Anexo 1” – “Relação de documentos” do edital, ou seja,

comprovação de que a empresa possui em seus quadros ou tem como membro da sociedade, profissional de nível superior. Engenheiro Civil, detentor de ART por execução de serviço, com as características descritas no item anterior, até a data da licitação, podendo tal comprovação ser efetuada através das seguintes formas em lei admitidas: vínculo empregatício: através da carteira de trabalho: sócio: por meio de ato constitutivo da empresa e, se prestador de serviço – através de contrato de serviços.

Da mesma forma, a Engenheira Mariluci Galvão Carneiro da Costa é responsável técnica junto a Certidão de registro profissional do CREA mas não consta no contrato social, estando em desacordo com o item 4.5 - “Anexo 1” – “Relação de documentos” do edital, ou seja, comprovação de que a empresa possui em seus quadros ou tem como membro da sociedade, profissional de nível superior. Engenheiro Civil, detentor de ART por execução de serviço, com as características descritas no item anterior, até a data da licitação, podendo tal comprovação ser efetuada através das seguintes formas em lei admitidas: vínculo empregatício: através da carteira de trabalho: sócio: por meio de ato constitutivo da empresa e, se prestador de serviço – através de contrato de serviços.

Entende a Recorrente, com o devido respeito, que a empresa “JML Consultoria Financeira e Engenharia Ltda” em desacordo com a decisão dessa r. Comissão, comprovou o acervo técnico do responsável técnico, não comprovando o acervo técnico da empresa, em desacordo com item 4.4 - “Anexo 1” – “Relação de documentos” (parte) do edital, ou seja, comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de atestado devidamente registrado e arquivados pelo CREA, juntamente com a certidão de acervo técnico .

Entende a Recorrente, com o devido respeito, que a empresa “Hydra Engenharia e Saneamento Ltda” em desacordo com a decisão dessa r. Comissão, não cita no Contrato Social quem é o responsável técnico, estando em desacordo com o item 4.5 - “Anexo 1” – “Relação de documentos” do edital, ou seja, comprovação de que a empresa possui em seus quadros ou tem como membro da sociedade, profissional de nível superior. Engenheiro Civil, detentor de ART por execução de serviço, com as características descritas no item anterior, até a data da licitação, podendo tal comprovação ser efetuada através das seguintes formas em lei admitidas: vínculo empregatício: através da carteira

de trabalho: sócio: por meio de ato constitutivo da empresa e, se prestador de serviço – através de contrato de serviços.

Entende a Recorrente, com o devido respeito, que a empresa “TOP Imperial Construções e Serviços Ltda” em desacordo com a decisão dessa r. Comissão, não cita no Contrato Social quem é o responsável técnico, estando em desacordo com o item 4.5 - “Anexo 1” – “Relação de documentos” do edital, ou seja, comprovação de que a empresa possui em seus quadros ou tem como membro da sociedade, profissional de nível superior. Engenheiro Civil, detentor de ART por execução de serviço, com as características descritas no item anterior, até a data da licitação, podendo tal comprovação ser efetuada através das seguintes formas em lei admitidas: vínculo empregatício: através da carteira de trabalho: sócio: por meio de ato constitutivo da empresa e, se prestador de serviço – através de contrato de serviços.

Da mesma forma, consta as certidões de acervo técnico do responsável técnico, o Engenheiro Luiz Carlos dos Santos Tavares, não comprovando a acervo técnico da empresa, em desacordo com item 4.4 - “Anexo 1” – “Relação de documentos” (parte) do edital, ou seja, comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de atestado devidamente registrado e arquivados pelo CREA, juntamente com a certidão de acervo técnico .

Ainda que a empresa “TOP Imperial Construções e Serviços Ltda” apresentou a Certidão de registro profissional do CREA com o capital social diferente do capital social da empresa, ressaltamos que o CREA-RJ é o órgão competente por normatizar o exercício das atividades no Estado – se incumbiu de introduzir no teor da própria Certidão a fins de alertar as Comissões de Licitação, que conforme exposto no mesmo documento, tal certidão fora extraída para fins de licitação, que caso ocorram alterações nos elementos contidos na citada Certidão a mesma perderia sua validade para todos os efeitos, sem exceção.

Não há que se falar em princípios da abrangência do procedimento licitatório e da vantajosidade, vez que as empresas acima citadas deixaram de atender aos critérios objetivos do Edital.

1. **Diante do exposto, requer a Recorrente, MJRE Construtora Ltda., seja reconsiderada a decisão que habilitou as empresas Serpav Comércio e Pavimentação Ltda – EPP, JML Consultoria Financeira e Engenharia Ltda, Hydra Engenharia e Saneamento Ltda e TOP Imperial Construções e Serviços Ltda,, declarando-as inabilitadas para prosseguir no certame, ou, caso assim não entenda essa r. Comissão, seja remetido este recurso administrativo à Autoridade Hierárquica, pugnando, destarte, pelo seu provimento, por assim se adequar aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº 8.666/93.**

Pede deferimento

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2017.


MJRE CONSTRUTORA LTDA

Antonio Machado Evengelho

CREA-RJ 1976100756